



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 92-04.2013.6.21.0139

Procedência: CACHOEIRINHA-RS (139ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
– CONTAS – EXERCÍCIO 2012 - DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CACHOEIRINHA
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. 1. Ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha. **2.** Irregularidade substancial que não restou expungida pelo interessado. **3.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 20/21), o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo de 20 (vinte) dias concedido (fl. 22) para a realização das diligências, conforme informação constante à fl. 25.

Em Relatório Conclusivo do Exame das Contas (fl. 26) foi constatado que a prestação é intempestiva e que após análise das contas, foram detectadas falhas, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que as mesmas não foram supridas pelo representante do partido, em que pese notificado para se manifestar.

O Ministério Público opinou (fl. 28) pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 27, III da Resolução TSE nº 21.841/04, enfatizando que:

“Não foram apresentados os documentos atinentes à demonstração dos resultados contábeis, à demonstração dos lucros e prejuízos, à demonstração das mutações do patrimônio líquido ou das origens e aplicação dos recursos, tampouco os demonstrativos de contribuições recebidas das contas bancárias abertas e dos extratos bancários consolidados.

Também não foi esclarecida a divergência sobre transferências financeiras intrapartidárias.

Nenhuma providências foi adotada para sanar as irregularidades constatadas, mesmo após intimação para fazê-lo.”

Sobreveio sentença (fl. 30) desaprovando as contas relativas ao exercício de 2012 e suspendendo o recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano.

O partido interpôs recurso (fls. 35/39) e juntou documentos às fls. 40/68.

O *Parquet* opinou novamente pela desaprovação das contas (fls. 72/73).

Após, subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 76).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado da sentença em 02 de dezembro de 2013 (fl. 34 verso), sendo o recurso interposto em 05 de dezembro de 2013 (fl. 35), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

Nas suas razões recursais o partido político referiu que as contas foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas ao fundamento de que os documentos solicitados não foram apresentados, embora tais documentos tenham sido apresentados em 05.09.2013, no “*corpo da prestação de contas apresentadas*”.

No entanto, para evitar maiores prejuízos, juntou segunda via dos documentos e prestou esclarecimentos sobre as transferências financeiras intrapartidárias recebidas pela direção estadual, conforme solicitado no relatório preliminar. Por fim, pugnou pela aprovação das contas com ou sem ressalvas. Veja-se excerto das razões:

“Ocorre que na documentação apresentada já estão os documentos solicitados. De qualquer sorte, a fim de evitar qualquer prejuízo junta-se em anexo segunda via dos documentos solicitados: Demonstração do Resultado, Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, Demonstração das mutações do patrimônio líquido, Demonstração das origens e aplicações dos recursos, Demonstração de contribuições recebidas, Relação de contas bancárias abertas, Extratos bancários, tudo conforme Notificação de fls.

Quanto ao esclarecimento sobre a divergência relativa a transferências financeiras intrapartidárias recebidas pela direção estadual, diga-se que o depósito dos valores foi realizado no dia 30.01.2012, e não apareceu nos extratos bancários utilizados pelo Contador quando da realização da prestação de contas, o que ocasionou a divergência. No entanto, tal já foi corrigido.

(...)

Portanto, quando do envio da prestação de contas, esta ocorrida em 05.09.2013, o Recorrente já apresentou a documentação relativa a todas as movimentações contábeis do partido. Desta feita, a documentação entregue, supre a falha inicialmente apontada na notificação, não sendo razoável impor a sanção máxima consistente na desaprovação das contas.”

Cumprе salientar, primeiramente, que a apresentação de documentos, retificação de peças e prestação de esclarecimentos, são medidas comuns de serem solicitadas pelo órgão técnico e que são essenciais e necessárias para que se efetue o exame das contas de um partido, bem como se exerça a fiscalização de sua escrituração contábil. Dessa forma, a falta de atendimento dessas solicitações inviabiliza atestar a movimentação financeira adequada ou não de um partido político, confrontando o disposto na Resolução TSE nº 21.841/04.

De igual forma, considera-se que há prazos legais para que as diligências sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizadas e que no caso concreto o Recorrente foi intimado em mais de uma oportunidade para se manifestar.

Contudo, mesmo após o Recorrente ter deixado de atender às intimações judiciais, em sede recursal, o partido recorrente juntou documentos (fls. 41/68) que considera esclarecedores das irregularidades apontadas pelo perito no relatório conclusivo do exame de contas.

As diligências solicitadas no Relatório para Expedição de Diligências pelo órgão técnico do Tribunal Regional Eleitoral/RS (fls. 20/21) **foram parcialmente sanadas**, conforme se verifica:

1. Demonstração do Resultado (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea “b”): **diligência sanada, documentos juntados aos autos às folhas 46, 48 e 49.**

2. Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea “c”): **diligência sanada, documento juntado aos autos à folha 43.**

3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea “d”), *diligência sanada, documento juntado aos autos à folha 47.*

4. Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea “e”): **diligência sanada, documentos juntados aos autos às fls. 41, 44 e 46.**

5. Demonstrativo de Contribuições Recebidas (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “g”) devendo trazer detalhamento que possibilite a identificação dos contribuintes, apontando o nome, CPF, valor e espécie (dinheiro ou cheque), individualmente: **diligência sanada com todas as especificações, documentos juntados aos autos às folhas 44/45.**

6. Relação das Contas Bancárias Abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação dos demais recursos (Resolução TSE nº 21.841, art. 14, inciso II, alínea “l”):
diligência sanada, documento juntado aos autos à folha 03.

7. Extratos Bancários consolidados e definitivos da conta destinada, exclusivamente, à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e das relativas à movimentação dos demais recursos, compreendendo todo o período do exercício 2012 (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea “n”): **diligência não sanada, os documentos juntados aos autos às folhas 50/68 não correspondem aos extratos bancários, mas sim às anotações constante nos livros contábeis.**

8. Esclarecimentos sobre as transferências financeiras intrapartidárias recebidas pela direção estadual no valor de R\$ 300,00, conforme prestação de contas apresentada pela Direção Estadual do Partido Republicano Brasileiro: **diligência sanada, conforme documento juntado à fl. 42 e anotações existentes nos livros contábeis (fls. 46/68).**

Portanto, não merece guarida a irresignação do recorrente, porquanto não juntou todos os documentos apontados como necessários ao exame das contas, porquanto deixou de apresentar os extratos bancários que possibilitariam a verificação da regularidade dos valores movimentados através da conta bancária aberta para a campanha.

De acordo com o art. 40, inciso XI, § 8º, da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE, é obrigatória a apresentação de todos os extratos bancários, independente de ter havido movimentação financeira na conta do candidato:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

§ 8º. Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A não apresentação dos extratos bancários em prestação de contas é considerada vício grave, ensejador da rejeição das contas, conforme jurisprudência:

“Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido. Provimento negado.” (Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)(grifou-se)

“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela rejeição. Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e omissão de registro do trânsito de recursos pela conta bancária específica. A inexistência de movimentação financeira da campanha não afasta a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados. É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil. Desaprovação.” (Prestação de Contas nº 762293, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2)(grifou-se)

Soma-se a isso o fato de os livros contábeis juntados às 46/68 não terem sido devidamente autenticados, conforme exigência do art. 14, II, alínea “p”, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Portanto, subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, sendo mantida a sentença de desaprovação das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Porto Alegre, 14 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\cffrjg5jhfmrrk32uks8_1154_55558078_140515230026.odt